PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000551159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006237-18.2012.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são ROSS DO **NASCIMENTO** apelantes/apelados JAINE (JUSTICA GRATUITA), JESNER JOÃO DO NASCIMENTO, JESUS DO NASCIMENTO CELINA JUNIOR. MARIA DO NASCIMENTO e ANGELA NASCIMENTO, é apelado/apelante LUCIO JOSE DE ANCHIETA MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao do réu. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

Arantes Theodoro RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 0006237-18.2012.8.26.0006

APTES/APDOS Lucio José de Anchieta Melo, Jaine Ross do

Nascimento e outros

COMARCA S. Paulo - FR Penha de França - 2ª Vara Cível

VOTO Nº 22.370

EMENTA — Ação indenizatória. Fato objeto de processo criminal. Incidência do artigo 200 do Código Civil. Prescrição corretamente afastada. Valor da indenização que comporta elevação, contudo. Correção monetária devida desde a data da sentença e juros de mora da data do fato. Honorários advocatícios adequadamente fixados. Apelação dos autores parcialmente provida e recurso do réu improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação indenizatória proposta por filhos de vítima fatal de acidente de trânsito.

Ambas as partes apelam.

Os autores pedem a elevação do valor da indenização e da verba honorária, bem como a alteração do termo inicial dos juros de mora.

Assim, eles sustentam que o valor arbitrado

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

para a primeira verba mostra-se irrisório, sendo razoável elevá-lo para o equivalente a oitenta salários-mínimos a cada um dos autores, já que a reparação há de ser proporcional à extensão dos danos e em montante que serva de desestímulo.

Ao lado disso, eles enfatizam que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% do valor da condenação ante a particularidade de ter havido integral acolhimento do pedido e, por fim, que os juros de mora são devidos desde a data do fato, nos termos da Súmula STJ nº 54.

O co-réu, por sua vez, pede seja julgada improcedente a ação ou reduzido o valor da indenização.

Para tanto ele enfatiza que a pretensão dos autores estava prescrita, já que transcorrido o prazo indicado no artigo 206 § 3º do Código Civil e ao caso não se aplicava o disposto no artigo 200 daquele diploma, estando destarte evidenciava a má-fé na propositura.

Ao lado disso o recorrente afirma exagerado o valor da indenização porque o julgador desprezou as particularidades da demanda, o que impõe reduzir aquela verba de modo a se evitar o enriquecimento indevido dos autores.

Recursos regularmente processados.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTICA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

É certo que ao caso se aplicava o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil.

O fato objetivo, contudo, é que referido prazo não chegou a se consumar, motivo pelo qual a alegação de prescrição foi corretamente afastada na sentença.

Afinal, segundo anuncia o artigo 200 do Código Civil, "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Ora, na espécie o alegado direito dos autores à indenização pela morte do genitor decorria justamente de fato que fora classificado como crime e por isso dera origem à instauração de processo penal.

Note-se que na data daquela ocorrência ainda não se tinha informação sobre a autoria, eis que o motorista fugiu antes de ser identificado (fls. 21).

Logo, não se havia de adotar a data do fato como termo inicial do prazo prescricional.

É verdade que o artigo 935 do Código Civil anuncia "que a responsabilidade civil é independente da criminal".

Mas nem por isso o curso da prescrição aqui deixou de ser afetado pelo processo crime, cujo efeito obstativo do fluxo prescricional é automático e independe da particularidade de já

*S T P

3 DE FEVERÈIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

existir base suficiente à propositura da ação civil.

E assim é porque a previsão da lei não vem com ressalvas, o que impõe dizer que, no caso de pleito reparatório advindo de fato a ser apurado no juízo criminal, o termo final da prescrição fica sempre protelado até passar em julgado a sentença penal, embora impedido não fique o interessado, evidentemente, de antes disso ajuizar a ação indenizatória.

Aliás, julgado da Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal enfatiza, justamente, que "se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, como ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da actio nata" (EDcl no AgRg no REsp nº 942.845-PR, rel. Min. Humberto Martins, 15.09.2009).

Pois na espécie o trânsito em julgado da condenação criminal ocorreu em 13 de outubro de 2011 (fls. 320) e a ação indenizatória fora proposta meses antes, ou seja, em 11 de julho daquele mesmo ano (fls.2), portanto antes mesmo que passasse a correr o prazo extintivo.

Com razão, portanto, no Juiz rejeitou a alegação de prescrição.

A sentença comporta reparo, no entanto, no tocante ao valor da indenização.

Com efeito, embora não se possa prestigiar o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

montante aqui pleiteado pelos autores, tampouco se pode abonar o fixado pelo julgador.

Afinal, o sentenciante arbitrou indenização para cada um dos postulantes em valor equivalente a 20 salários-mínimos, montante que se acha aquém do usualmente adotado em casos tais.

Note-se, a propósito, que não restou nem minimamente comprovada culpa concorrente da vitima, a tanto evidentemente não bastando a só informação de que ela havia ingerido bebida alcoólica, tanto que o sentenciante nem considerou essa particularidade na quantificação da indenização.

Contudo, ante a multiplicidade de autores não se mostrava mesmo razoável fixar aquela paga no montante preconizado no recurso, o que elevaria a condenação a 400 saláriosmínimos.

Afinal, o arbitramento não podia desconsiderar o fato de ser cuidar de indenização a ser paga a cinco postulantes, menos ainda a condição econômica dos réus, pesando nesse aspecto a particularidade de a demandada não exercer atividade remunerada e o réu estar desempregado.

Assim, mostra-se agora razoável elevar a indenização para o dobro do valor indicado na sentença, ou seja, para R\$ 26.880,00 a cada um dos autores, montante que se ajusta às circunstâncias do caso e à condição das partes, conforme exige o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

artigo 944 da lei civil.

Tais valores, porque substituem os indicados pelo Juiz, serão acrescidos de correção monetária desde a data da sentença, isso nos termos da Súmula STJ nº 362, e de juros de mora contados da data do fato, agora em conformidade com o artigo 398 do Código Civil e a Súmula STJ nº 54.

Por fim, não se justifica a elevação da verba honorária, já que foi arbitrada em percentual médio, autorizado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil e compatível com as particularidades da causa, como exige o § 3º daquele dispositivo.

Em suma, dá-se parcial provimento ao recurso dos autores e nega-se provimento ao do réu.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator